

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022

RECEPTIVITY OF PLURAL OR DEMOCRATIC FAMILY IN FEDERAL FAMILY PUBLIC POLICIES: AN ANALYSIS OF THE MAIN INSTRUMENTS IN FORCE IN THE YEAR 2022

Paulo Junior Trindade dos Santos ¹
Daniela Lavina Carniato ²

Resumo

Este artigo científico trata da família plural ou democrática no âmbito das políticas públicas familiares, com recorte temático naquelas coordenadas na esfera federal pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal do Brasil, no ano de 2022, enfrentando o seguinte problema de pesquisa: há alguma receptividade do conceito da família plural ou democrática em tais políticas públicas? Seu objetivo geral é, portanto, identificar se há algum acolhimento do referido conceito nos principais instrumentos que constituem as políticas públicas familiares federais analisadas. Seus objetivos específicos são: esclarecer o que é a família plural ou democrática; analisar os documentos que instituíram tais políticas públicas e a bibliografia oficial que as acompanha; e apontar os elementos textuais, verbais e não verbais, presentes nesses instrumentos que remetem a um conceito amplo ou restrito de família. O estudo utiliza as técnicas documental e bibliográfica, segue uma abordagem qualitativa e sua conclusão é obtida indutivamente. O desenvolvimento é dividido em duas seções secundárias, que tratam, entre outros assuntos, das políticas públicas familiares em sentido estrito e em sentido amplo e de instrumentos específicos, como a Estratégia Nacional de Fortalecimento de Vínculos Familiares. Concluiu-se que os documentos de políticas públicas analisados acolhem, no mínimo, de forma indireta o conceito de família plural ou democrática, sendo recomendável, entretanto, o reconhecimento expresso dos diferentes modelos familiares por todos esses documentos, e por outros que vierem a ser instituídos.

Palavras-chave: Brasil, Direito de família, Família democrática, Pluralidade familiar, Políticas públicas familiares

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article deals with the plural or democratic family within the scope of family public policies, with a thematic focus on those coordinated at the federal level by the Ministry of Women, Family and Human Rights of the Federal Government of Brazil, in the year 2022, facing the following research problem: is there any receptivity to the concept of

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) e advogado.

² Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

the plural or democratic family in such public policies? Its general objective is, therefore, to identify if there is a reception of the referred concept in the main instruments that constitute the analyzed federal family public policies. Its specific objectives are: to clarify what a plural or democratic family is; to analyze the documents that instituted such public policies and the official bibliography that accompanies them; and to point out the textual, verbal and non-verbal, elements present in these instruments that refer to a broad or restricted concept of family. The study uses documental and bibliographic techniques, follows a qualitative approach and its conclusion is obtained inductively. The development is divided into two secondary sections, which deal, among other matters, with family public policies in the strict sense and in the broad sense, and with specific instruments, such as the National Strategy for Strengthening Family Bonds. It was concluded that the analyzed public policy documents embrace, at least indirectly, the concept of a plural or democratic family, being recommended, however, the express recognition of the different family models by all these documents, and by others that come to be instituted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Family right, Democratic family, Family plurality, Family public policies

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico conecta o tema das políticas públicas familiares com o conceito da família plural ou democrática, reconhecido constitucionalmente no Brasil desde o ano de 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal. Em razão da amplitude de políticas públicas cujos efeitos possam incidir sobre as famílias, a delimitação temática diz respeito apenas a algumas – consideradas principais – políticas públicas familiares, coordenadas na esfera federal pela Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no ano de 2022.

Nesse cenário, o trabalho enfrenta o seguinte problema de pesquisa: há alguma receptividade do conceito da família plural ou democrática em tais políticas públicas? Seu objetivo geral é, portanto, identificar se há um acolhimento do referido conceito nos principais instrumentos¹ que constituem as políticas públicas familiares federais analisadas. Seus objetivos específicos são: esclarecer o que é a família plural ou democrática; analisar os documentos que instituíram tais políticas públicas e a bibliografia oficial que as acompanha; e apontar os elementos textuais, verbais e não verbais, presentes nesses instrumentos que remetem a um conceito abrangente ou limitado de família. A justificativa é retirada da própria realidade social, composta por uma pluralidade qualitativa de arranjos familiares, que, se não forem abarcados conceitualmente pelas políticas públicas, correm o risco de serem excluídos dessas ações governamentais.

Trata-se de estudo majoritariamente documental, que tem como fonte precípua diversos documentos jurídicos disponíveis de forma *online*, como a Constituição Federal de 1988 e os próprios documentos relacionados às políticas públicas familiares: a Estratégia Nacional de Fortalecimento de Vínculos Familiares e seu Plano de Ações; programas específicos instituídos por decreto ou portaria; páginas informativas oficiais e materiais governamentais publicitários sobre políticas públicas familiares no geral. Outra técnica utilizada é a bibliográfica, que engloba a consulta a autores da literatura nacional e estrangeira, reconhecidos nos temas de políticas públicas e direito das famílias, e um manual introdutório do Projeto Família Fortes.

A abordagem é qualitativa, já que, embora sejam citados alguns dados estatísticos, eles não são o foco da análise do problema (PRODANOV; FREITAS, 2013), e sim uma forma de

¹ Optou-se pelo termo “instrumento” para se referir a todas as formas nas quais as políticas públicas podem consistir. Nesse sentido, Bucci (1997, p. 94) explana que o “plano” é apenas um dos instrumentos jurídicos das políticas públicas. No que tange às políticas públicas familiares, o governo brasileiro adota diversos instrumentos: estratégia, plano de ações, programas, projetos etc., como será percebido na última seção secundária do desenvolvimento deste estudo.

corroborar a construção argumentativa. As conclusões são obtidas indutivamente (GIL, 2008), porquanto o produto do trabalho se constitui na generalização extraída da análise individual de dez materiais relativos às políticas públicas familiares federais, elencados no desenvolvimento.

A construção argumentativa segue a mesma ordem dos objetivos específicos, porém em duas divisões secundárias: na primeira seção, é apresentada a conceituação da família plural ou democrática, com recurso às técnicas documental e bibliográfica; na segunda seção, são indicados os principais instrumentos que compõem as políticas públicas familiares federais, por meio da técnica documental, e analisados os elementos textuais contidos em tais documentos e na bibliografia oficial que os acompanha.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES E FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE NA ESFERA FEDERAL

As políticas públicas familiares podem ser conceituadas de maneira mais ou menos ampla, pelo que se extrai das páginas oficiais do Governo Federal: no sentido estrito, são apenas as políticas públicas voltadas diretamente às famílias, isto é, ao desenvolvimento e fortalecimento das relações e vínculos entre seus membros (MMFDH, 2020, 2022b); já no sentido amplo, englobam todas as políticas públicas cujos efeitos possam incidir sobre as famílias, ainda que indiretamente, como as políticas educacionais, de saúde, de assistência social e de combate à pobreza (MMFDH, 2020, 2022d)^{2,3}. Compete à Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos elaborar, monitorar e avaliar as políticas públicas familiares no âmbito federal, além de mais outras dezessete competências elencadas no art. 8º do Decreto n. 10.883/2021 (BRASIL, 2021b).

Os documentos oficiais brasileiros apontam dois princípios que regem as políticas públicas familiares: a subsidiariedade e a transversalidade. A subsidiariedade fixa o papel subsidiário do Estado no âmbito familiar, estabelecendo que as políticas devem fortalecer a autonomia e a capacidade de autogestão da família, sem promover um intervencionismo estatal exacerbado (MMFDH, 2022c). Já a transversalidade estipula que as políticas públicas

² Segundo o art. 8º, inciso V, do Decreto n. 10.883/2021, incumbe à Secretaria Nacional da Família promover a inserção de uma perspectiva de família em todas as áreas de atuação do Governo Federal (BRASIL, 2021b).

³ Nas funções do Comitê Interministerial da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares elencadas no art. 6º, incisos III e IV, do Decreto n. 10.570/2020, percebe-se uma clara adesão tanto da concepção restrita de políticas públicas familiares quanto da concepção ampla, respectivamente: “III - elaborar e aprovar o Plano de Ações da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares a ser executado pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela coordenação de *políticas públicas relacionadas ao fortalecimento dos vínculos familiares;*” e “IV - propor ações inovadoras que possam qualificar as *políticas públicas com impacto sobre os vínculos familiares;*” (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

familiares não devem ser deixadas sob a responsabilidade exclusiva de um órgão estatal específico, devendo conectar diversos órgãos e políticas públicas setoriais (MMFDH, 2022d)⁴, além de entidades da iniciativa privada e da sociedade civil⁵.

Superada a questão conceitual a respeito das políticas públicas familiares, imprescindível ao enfrentamento do problema de pesquisa, passa-se à exposição a respeito da família plural ou democrática e, em seguida, à análise das políticas públicas familiares federais.

2.1 Família plural ou democrática: um conceito, vários modelos

A Constituição Federal possui um capítulo específico voltado à família, cujo artigo inaugural (art. 226, *caput*) fixa o dever de especial proteção do Estado àquela que é descrita como a “[...] base da sociedade [...]” (BRASIL, 1988). Além do casamento civil e do casamento religioso com efeitos civis, o texto reconhece expressamente como entidade familiar a “[...] união estável entre o homem e a mulher [...]” (art. 226, § 4º) e a “[...] a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...]” (art. 226, § 5º), além de vedar qualquer discriminação dos filhos adotivos ou havidos fora do casamento (art. 227, § 6º)⁶ (BRASIL, 1988).

A previsão do *caput* do art. 226, apesar de parecer simplista, está longe de efetivamente ser. A Carta de 1988 instituiu um novo paradigma a respeito do direito de família, ao desvincular, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, o casamento da concepção de família. Desde a de 1891⁷ até a de 1967, todas as Constituições anteriores à de 1988 reconheceram apenas o casamento como forma de constituir família.⁸ Além disso, não

⁴ O princípio da transversalidade está presente em várias competências da Secretaria Nacional da Família descritas no art. 8º do Decreto n. 10.883/2021; de forma direta, no inciso III: “coordenar e propor *ações transversais* no que se refere à formação, ao fortalecimento e à promoção da família” (BRASIL, 2021b, grifo nosso).

⁵ Os instrumentos de políticas públicas analisados neste ensaio fazem várias menções à possibilidade de participação de pessoas jurídicas de direito privado e da sociedade civil. Na Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares (art. 8º, § 3º): “O Presidente do Comitê Interministerial da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares poderá convidar representantes de *outros órgãos e entidades, públicos ou privados*, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.” (BRASIL, 2020a, grifo nosso) No Plano de Ações da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares: “[...] um conjunto de ações governamentais a serem implementadas por meio de políticas públicas articuladas e desenvolvidas de forma integrada pelos órgãos do Governo federal responsáveis pela sua execução direta *ou em parceria com a sociedade civil*.” (BRASIL, 2021a, grifo nosso) No Programa de Equilíbrio Trabalho-Família (art. 6º): “Para a realização das Ações de Educação em Equilíbrio Trabalho-Família, a Secretaria Nacional da Família poderá se valer de instrumentos firmados com *pessoas jurídicas de direito público ou privado*.” (BRASIL, 2020d, grifo nosso)

⁶ “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988)

⁷ A Constituição de 1824 não versou nem sobre a família nem sobre o casamento especificamente (BRASIL, 1824).

⁸ A seguir, as previsões contidas nas Constituições anteriores. Na Constituição de 1891: “Art. 72 [...] § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL, 1891) Na Constituição de 1934: “Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. [...]”

obstante o texto constitucional fazer menção expressa apenas à união estável e à família monoparental, além do tradicional casamento, não são apenas esses modelos que passaram a ser reconhecidos.

Há um acolhimento constitucional tácito a outros arranjos familiares, o que se extrai sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, que são dois dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e V), além dos objetivos fundamentais de construir de uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV) (BRASIL, 1988). Firmam também a tese do acolhimento constitucional tácito o princípio da igualdade e a cláusula geral do direito de liberdade – que engloba inclusive a liberdade relacional e sexual dos indivíduos –, e os direitos à intimidade e vida privada, previstos no art. 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁹.

Foi com suporte nesses (e em outros) princípios constitucionais que, em 2011, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277-DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ, em 5 de maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio da técnica de interpretação conforme a Constituição aplicada ao art. 1.723 do Código Civil¹⁰ e ao próprio art. 226, § 4º, da Constituição Federal, reconheceu como entidade familiar também as uniões entre casais homoafetivos, equiparando-as, em direitos e obrigações, às uniões estáveis heteroafetivas (BRASIL, 2011).¹¹

(BRASIL, 1934). Na Constituição de 1937: “Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.” (BRASIL, 1937). Na Constituição de 1946: “Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.” (BRASIL, 1946). Na Constituição de 1967 (redação original): “Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º - O casamento é indissolúvel.” (BRASIL, 1967) Na Constituição de 1967, após a Emenda Constitucional n. 9, de 1977: “Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos. § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. (BRASIL, 1977)

⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988)

¹⁰ “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002)

¹¹ Em 2019, o tema da orientação sexual foi incluído, pela primeira vez (e, portanto, ainda em caráter experimental) na Pesquisa Nacional da Saúde. Os dados revelaram que, naquele ano, a população homossexual ou bissexual no Brasil representava 2,9 milhões de pessoas: entre as pessoas de 18 anos ou mais de idade, 94,8% (noventa e quatro vírgula oito por cento) das pessoas de 18 anos ou mais de idade no País se declararam como heterossexuais; 1,2% (um vírgula dois por cento), como homossexuais; 0,7% (zero vírgula sete por cento), como bissexuais; e 0,1% (zero vírgula um por cento) declararam outra orientação sexual, como assexual e pansexual; 1,1% (um vírgula um por cento) declarou não saber (IBGE, 2022). A pesquisa não englobou a questão da identidade de gênero.

Nesse cenário, a família plural, também denominada de “democrática”¹², não é um arranjo familiar específico, mas sim um conceito que designa essa pluralidade de modelos familiares reconhecida constitucionalmente (ROCHA; SCHERBAUM; OLIVEIRA, 2018, p. 118).¹³ Trata-se de um conceito decorrente do princípio da pluralidade familiar contido no *caput* do art. 226 da Constituição Federal e que passou a conferir juridicidade a fatos verificados no âmbito social e que ilustram o perfil das famílias brasileiras.

Os dados estatísticos demonstram uma alteração significativa nos modelos familiares, no sentido contrário ao da solenização da família, ao menos entre casais heteroafetivos: o número absoluto de casamentos no Brasil têm diminuído, observando-se uma redução de aproximadamente 10% (dez por cento) entre 2015 e 2019; entre casais do mesmo sexo, todavia, houve uma expansão dos casamentos no mesmo período, embora representassem menos de 1% (um por cento) do total de casamentos em 2019 (MMFDH, [2022c]). No que tange às uniões estáveis registradas, aumentaram 464% (quatrocentos e sessenta e quatro por cento) no período de 2006 a 2019 (MMFDH, [2022c]). Além disso, verifica-se um crescimento das famílias monoparentais e unipessoais em relação àquelas constituídas por casais: em 1995, o percentual de casais, famílias monoparentais e unipessoais era de, respectivamente, 70,6% (setenta vírgula seis por cento), 17,6% (dezessete vírgula seis por cento) e 7,9% (sete vírgula nove por cento), ao passo que, em 2015, o percentual era de 62,2% (sessenta e dois vírgula dois por cento), 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) e 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento), respectivamente (MMFDH, [2022b]).

Em razão da cláusula aberta contida no art. 226, *caput*, da Constituição Federal, qualquer tentativa de descrever os diversos tipos de arranjos familiares, embora seja importante para fins acadêmicos e estatísticos, mostra-se, *a priori*, limitada. Apenas para guiar na identificação das famílias e, assim, diferenciá-las de outras comunidades relacionais, Lôbo (2022) aponta quatro características: (a) afetividade, como fundamento e finalidade, (b) estabilidade, que exclui os relacionamentos episódicos e sem comunhão de vida; (c) ostensividade, consistente na convivência pública e na autoapresentação como entidade familiar; e (d) objetivo de constituir família. Também Rocha, Scherbaum e Oliveira (2018) indicam que, diante da referida cláusula geral de inclusão, não é admissível excluir, como

¹² A relação entre democracia e receptividade do conceito de pluralismo familiar fica evidente na seguinte citação de Rocha, Scherbaum e Oliveira (2018, p. 118): “[...] admitir a existência de comunidades familiares é respeitar os valores constitucionais da democracia, do estado democrático de direito e da eficácia dos direitos fundamentais, afastando qualquer tipo de modalidade dominante, sendo inegável a pluralidade de formas de vida amorosa.”

¹³ A família democrática também engloba um outro significado: o da igualdade entre os membros de cada família (RODOTÁ, 2017, p. 89-90)

família, qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade.

Uma vez que as políticas públicas são ações coordenadas pelo Estado destinadas a realizar objetivos socialmente relevantes (BUCCI, 1997), é necessário que elas sejam receptivas às mais variadas formas de família, a fim de que seus próprios objetivos sejam alcançados. Caso contrário, haverá o risco de que as famílias não englobadas conceitualmente pelas políticas públicas sejam discriminadas, excluídas da receptividade de bens jurídicos relacionados a direitos prestacionais.

A família plural, para além de ser um conceito reconhecido constitucionalmente, é uma realidade constatada concretamente nos diversos arranjos familiares que formam a sociedade brasileira contemporânea. Ela está presente, por exemplo, nas entidades compostas por uma mulher adulta solteira e seu filho concebido por técnicas de reprodução humana assistida; por um casal homoafetivo com filhos adotivos; por dois adultos divorciados, ambos com filhos frutos das uniões anteriores, que se unem novamente e têm filhos comuns; por dois pais, um biológico e outro socioafetivo, que reconhecem a paternidade do mesmo filho; por um adulto idoso viúvo que reside com seu filho adulto solteiro; por duas irmãs solteiras que residem juntas; e até mesmo por uma pessoa que reside na companhia de seus animais de estimação.¹⁴ Esses são, ressalta-se, apenas exemplos de uma multiplicidade de famílias que o Estado não pode ignorar.

2.2 Análise textual das políticas públicas familiares federais

Antes de iniciar propriamente a análise textual¹⁵ dos instrumentos de políticas públicas familiares selecionados, convém justificar sua importância. A análise de termos, expressões e, eventualmente, de imagens pode parecer, num primeiro momento, desconexa ou até mesmo superficial. Contudo, são esses elementos que compõem o texto e subsidiam tanto uma interpretação literal quanto interpretações restritivas ou extensivas, tendo os significados correspondentes a capacidade de excluir e de acolher referências do mundo extralinguístico. Toma-se como exemplo a expressão “pátrio poder”, de caráter paternalista e excludente da

¹⁴ O poliamor ou poliamorismo, que designa a união simultânea entre três ou mais pessoas que conjugam suas vidas com comprometimento e responsabilidades recíprocas (ROCHA; SCHERBAUM; OLIVEIRA, 2018, p. 116), também é apontado como um modelo familiar legítimo e passível de juridicidade por autores não tradicionalistas.

¹⁵ Vale lembrar que o critério de análise se pauta nos elementos textuais, verbais e não verbais, que remetam a um conceito abrangente ou limitado de família.

relação materna para com os filhos, utilizada no Código Civil de 1916 e que foi substituída pela expressão “poder familiar”, mais democrática, no Código Civil de 2002.

Além do (1) Manual do Projeto Famílias Fortes, que constitui um material bibliográfico, os documentos a serem examinados são estes: (2) a Estratégia Nacional de Fortalecimento de Vínculos Familiares, criada pelo Decreto n. 10.570/2020, e seu (3) Plano de Ações, instituído pela Resolução n. 1/2021 do Comitê Interministerial da Estratégia Nacional de Fortalecimento de Vínculos Familiares; (4) o Observatório Nacional da Família, instaurado pela Portaria n. 1.643/2020 do MMFDH; (5) o Programa Município Amigo da Família, criado pela Portaria n. 1.756/2020 do MMFDH; (6) o Programa Equilíbrio Trabalho-Família, instituído pela Portaria n. 2.902 do MMFDH; (7) o curso “Casar é Legal: Preparação para o Casamento Civil”, da Escola Nacional da Família; (8) uma cartilha e (9) um folder sobre políticas públicas familiares, ambos formulados pelo MMFDH; e (10) uma página do MMFDH apresentando informações sobre “família”, a qual será objeto de análise no parágrafo a seguir.

Em página própria destinada a tratar da natureza e das características da “família”, o MMFDH (2022a) de início indica a existência de várias conotações na estrutura jurídica brasileira, apresentando, na sequência, sua própria designação da família: “[...] uma estrutura social que vincula as pessoas, seus membros, em um projeto de vida comum no qual a relação horizontal entre o casal se entrecruza com a relação vertical entre as gerações, tanto descendentes quanto ascendentes.” Apesar de utilizar uma designação abrangente, não faz qualquer menção direta a respeito da pluralidade de tipos familiares e a necessidade de reconhecê-los e respeitá-los. A página não apresenta ilustrações ou imagens remetendo a pessoas.¹⁶

A Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares (BRASIL, 2020a) manifesta o intuito de proposição de ações de fortalecimento de vínculos familiares na esfera federal, de articulação intersetorial e de fomento à produção e divulgação de conhecimento a respeito da realidade das famílias brasileiras, embora não apresente nenhuma norma definidora de “família” ou de “vínculos familiares”. Tem como um de seus princípios o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 2º, inciso I) e, entre suas diretrizes, o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que tange a seu planejamento (art. 4º, inciso V), bem como o reconhecimento e o respeito dos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais (art. 4º, inciso X). Também

¹⁶ Doravante, se houver alguma fotografia ou ilustração remetendo a pessoas nos documentos analisados, essas serão descritas; caso contrário, não haverá menção nesse sentido.

institui a responsabilidade de seu Comitê Interministerial¹⁷ propor a elaboração de estudos acerca da realidade das famílias brasileiras (art. 6º, inciso V).

O Plano de Ações da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares (BRASIL, 2021a), elaborado pelo Comitê Interministerial e em vigor desde 1º de janeiro de 2022, conta com quarenta ações governamentais¹⁸ que visam ao fortalecimento dos vínculos familiares, cada qual com seus respectivos responsáveis pela execução. Nenhuma dessas ações, contudo, está voltada para o reconhecimento e respeito aos diversos arranjos familiares. Por outro lado, há ações de cunho democrático, como a de n. 2, que visa ao desenvolvimento da “parentalidade” positiva, termo que engloba tanto a “maternidade” quanto a “paternidade”, e a ação de n. 39, que inclui a participação tanto da mulher quanto do homem no cuidado familiar.

O Programa Observatório Nacional da Família (BRASIL, 2020b) é designado como um polo produtor, incentivador e divulgador de conhecimento científico sobre “família”, embora não apresente nenhuma definição para ela. Além disso, não faz nenhuma menção direta à família plural ou democrática e não estabelece nenhum objetivo relacionado ao respeito aos diferentes arranjos familiares. De outro norte, tem como eixos temáticos, entre outros, a inclusão e os direitos humanos, além do desenvolvimento e fortalecimento de “vínculos familiares” e da “parentalidade” contemporânea.

O Programa Município Amigo da Família (BRASIL, 2020c), que visa a incentivar os municípios a promoverem políticas públicas familiares, igualmente não define o que é “família”, não faz nenhuma menção direta à família plural ou democrática e não estabelece nenhum objetivo relacionado ao respeito aos diferentes arranjos familiares. Por outro lado, tem entre suas diretrizes os princípios da dignidade e da equidade e o respeito às características regionais.

O Programa Equilíbrio Trabalho-Família (BRASIL, 2020d) é destinado a fomentar práticas que possibilitam ao indivíduo exercer suas expectativas profissionais e familiares de forma compartilhada e negociada com seus parceiros de trabalho e membros da família. Trata-se de uma normativa mais programática, sem dispositivos principiológicos, que institui e regulamenta as ações de educação em equilíbrio trabalho-família, o Selo Empresa Amiga da Família e o Prêmio Melhores Práticas em Equilíbrio Trabalho-Família. Não define o que é

¹⁷ Composto por um representante de cada um desses cinco órgãos: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Casa Civil; Ministério da Educação; Ministério da Cidadania; e Ministério da Saúde (art. 7º, inciso I a V) (BRASIL, 2020a).

¹⁸ Dessas quarenta ações, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos consta como responsável, entre outros, por trinta e quatro (BRASIL, 2021a).

família, não faz nenhuma menção à família plural ou democrática e não estabelece nenhum objetivo relacionado ao respeito aos diferentes arranjos familiares.

O Manual de Introdução do Projeto Famílias Fortes (MMFDH, 2021) é um material bibliográfico que explana o histórico, os objetivos, a estrutura, as funções e outras características gerais do Projeto Famílias Fortes. Tal instrumento consiste numa adaptação do *Strengthening Families Programme*, desenvolvido pela Escola de Saúde e Assistência Social da Universidade de Oxford, do Reino Unido, e tem o objetivo de prevenir o uso de drogas ilícitas e lícitas em famílias com crianças e adolescentes de dez a 14 anos, por meio de encontros com essas famílias que visam ao fortalecimento de vínculos familiares e desenvolvimento de habilidades sociais.¹⁹ Diferentemente dos outros materiais já analisados, reconhece de forma direta os diferentes modelos familiares (MMFDH, 2021, p. 9, grifo nosso):

As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e pluralidade cultural, orientando-se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e à valorização das relações familiares, *considerando seus diferentes modelos*.

Ademais, o manual indica expressamente que o programa é recomendado a famílias biparentais, monoparentais, mistas *e em outros formatos*, de diferentes níveis socioeconômicos e de diferentes culturas e etnias, admitindo-se como o adulto responsável pela(s) criança(s) um dos pais, avós, tios, irmãos maiores de dezoito anos ou, ainda, “[...] alguém próximo da família que seja responsável pela criação e educação do participante.” (MMFDH, 2021, p. 16). Também é possível perceber que o programa se preocupa em respeitar as diferentes abordagens que as famílias têm sobre como criar as crianças e adolescentes²⁰ (MMFDH, 2021). Há apenas uma ilustração remetendo a pessoas, na capa, que retrata dois adultos, um homem negro e uma mulher branca, interagindo com duas crianças, uma negra e outra branca.

O curso “Casar é Legal: Preparação para o Casamento Civil” (MMFDH, [2022a]) é um dos cursos da Escola Nacional da Família, uma plataforma virtual que integra as políticas públicas familiares do MMFDH. Ele é ofertado virtualmente e disponibilizado para qualquer pessoa que realize a inscrição, contando com vídeos e materiais escritos para informar aos inscritos a respeito do procedimento e dos efeitos do casamento. Em um dos vídeos

¹⁹ Conforme consta no Manual (MMFDH, 2021), o programa foi aplicado no Brasil pela primeira vez em 2013, em sua forma original. Após adaptações à cultura nacional, a versão brasileira entrou em sua fase-piloto em 2014.

²⁰ Há uma sugestão de fala para se, eventualmente, houver um responsável que conteste as abordagens adotadas: “Esperamos que, mesmo discordando de algumas das ideias, você, como pai, possa encontrar algo de útil no Programa Famílias Fortes. Embora as ideias apresentadas aqui tenham dado certo para muitos pais, só você sabe o que irá funcionar com seu filho.” (MMFDH, 2021, p. 19)

disponibilizados, vários elementos textuais (tanto verbais quanto não verbais) inclusivos são apresentados, remetendo a casais homoafetivos: “Os cartórios também estão prontos para receber todas as formas de amor [...]” (A IMPORTÂNCIA..., 2022). Além disso, já na primeira unidade do curso, denominada “Casamento e família”, é ressaltada a validade do casamento entre pessoas do mesmo sexo (MMFDH, [2022a]).

No que tange aos materiais publicitários, a cartilha sobre políticas públicas familiares (MMFDH, 2020), que apresenta informações gerais destinadas a prefeitos e gestores municipais, conceitua a família como “[...] a base da sociedade [...]” e “[...] a célula básica, fundamental, desse organismo [sociedade]”. Todavia, não faz nenhuma menção direta à família plural ou democrática e não estabelece nenhum objetivo relacionado ao respeito aos diferentes arranjos familiares. Quanto aos elementos não textuais, que são de grande importância nos materiais publicitários, a cartilha apresenta ilustrações retratando pessoas de diferentes idades e etnias, porém, na única ilustração em que retrata duas pessoas adultas juntas e abraçadas, trata-se de um casal heterossexual. Também apresenta ilustrações retratando apenas um adulto (mulher e homem) interagindo com uma ou mais crianças, sem estar acompanhado de outro adulto, o que pode remeter à família monoparental. Nas demais ilustrações, são retratadas pessoas adultas e crianças, juntas, mas sem ser possível inferir, com segurança, o arranjo familiar que se quer representar.

Por fim, o folder sobre políticas públicas familiares (MMFDH, [2020]) também apresenta informações gerais sobre o tema, apresentando alguns dos programas. Na mesma linha da cartilha, designa a família apenas como “[...] célula fundamental da sociedade [...]”, sem fazer nenhuma menção à família plural ou democrática e sem estabelecer nenhum objetivo relacionado ao respeito aos diferentes arranjos familiares. Apresenta fotografias nas quais constam pessoas de diferentes idades, gêneros e etnias, além de ilustrações retratando: (a) apenas um adulto (mulher e homem) interagindo com uma ou mais crianças, sem estar acompanhado de outro adulto; (b) casais compostos por pessoas com deficiências físicas; (c) pessoas interagindo com animais; e (d) pessoas do mesmo sexo demonstrando afeto entre si.

3 CONCLUSÃO

A família plural ou democrática representa, em síntese, toda a pluralidade quantitativa e, sobretudo, qualitativa de arranjos familiares que caracterizam as famílias brasileiras na contemporaneidade, não sendo admissível excluir aprioristicamente do estatuto jurídico de família qualquer modelo que se baseie na afetividade, na estabilidade e na ostensividade. Tendo

isso como norte, o presente estudo se desenvolveu com o objetivo geral de identificar se há, ou não, um acolhimento do conceito aludido nos principais instrumentos que constituem as políticas públicas familiares federais no Brasil.

Considerando os dez documentos e materiais bibliográficos analisados, deve ser apontado que eles ou não apresentam uma definição específica para “família” (Programa Município Amigo da Família, Programa Equilíbrio Trabalho-Família e curso “Casar é Legal: Preparação para o Casamento Civil”), ou a caracterizam de forma genérica (página própria do MMFDH, cartilha e folder), ou utilizam a expressão “vínculos familiares”, de cunho abrangente, para se referir à “família” (demais materiais).

A opção por não conceituar “família” não é intrinsecamente contrária à família plural ou democrática, uma vez que qualquer definição corre o risco de ser excludente; além disso, o acolhimento da diversidade de modelos familiares pode ser extraído de outras normas, como o próprio princípio da dignidade humana e o respeito ao livre planejamento familiar. Quanto à caracterização genérica e ao emprego da expressão “vínculos familiares”, trata-se de um posicionamento que está em consonância com o conceito da família plural ou democrática, igualmente abrangente.

Alguns outros materiais também apresentam elementos textuais (curso “Casar é Legal: Preparação para o Casamento Civil”) ou não textuais (cartilha e folder) que remetem a formas não tradicionais de família, como a união homoafetiva e a família monoparental. Porém, o único que faz menção direta à necessidade de reconhecimento e respeito da pluralidade de tipos familiares é o Manual de Introdução do Projeto Famílias Fortes, estando em nítida consonância com a família plural ou democrática.

Assim, pode-se concluir que os principais instrumentos que constituem as políticas públicas familiares federais acolhem, no mínimo, de forma indireta o conceito de família plural ou democrática. Porém, para evitar que haja uma atuação discriminatória por parte dos executores justificada com base na ausência de acolhimento expresso, é recomendável que tais documentos – e outros que vierem a ser instituídos – mencionem o reconhecimento e a necessidade de respeitar os diferentes modelos familiares, à semelhança do Manual de Introdução do Projeto Famílias Fortes, inclusive com a inserção de ações governamentais nesse sentido no Plano de Ações da Estratégia Nacional de Fortalecimento de Vínculos Familiares.

REFERÊNCIAS

A IMPORTÂNCIA do casamento civil. [S.l.], 2022. 1 vídeo. Publicado pelo Canal AVA MEC VIDEOS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BUElqHV-SVY>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Emenda constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,segue%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Comitê Interministerial da Estratégia Nacional de Fortalecimento de Vínculos Familiares. Resolução n. 1, de 30 de dezembro de 2021. Aprova sobre o Plano de Ações da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-30-de-dezembro-de-2021-371529589>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Decreto n. 10.570, de 9 de dezembro de 2020. Institui a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e o seu Comitê Interministerial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 dez. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10570.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 10.883, de 6 de dezembro de 2021. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10883.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria n. 1.643, de 19 de junho de 2020. Institui o Observatório Nacional da Família. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.643-de-19-de-junho-de-2020-262754529>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria n. 1.756, de 19 de junho de 2020. Institui o Programa Município Amigo da Família (PMAF) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.756-de-19-de-junho-de-2020-262969334>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria n. 2.902, de 13 de novembro de 2020. Institui o Programa de Equilíbrio Trabalho-Família. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.904-de-13-de-novembro-de-2020-288347761>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Brito. Decisão em 5 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**: orientação sexual autoidentificada da população adulta. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101934.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Cartilha sobre políticas públicas familiares**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/MMFDH/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/CartilhasobrePolíticasPblicas22091.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Casar é legal**: preparação para o casamento civil. Brasília, DF, [2022a]. Disponível em: <https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/15044/informacoes>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Família e capital social**. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/MMFDH/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-familiares-o-que-sao/natureza-e-caracteristicas-da-familia>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Fatos e números**: arranjos familiares no Brasil. Brasília: MMFDH, [2022b]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Fatos e números**: casamentos e uniões estáveis no Brasil. Brasília: MMFDH, [2022c]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Manual de Introdução do Programa Famílias Fortes**. 2. ed. Brasília: MMFDH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/familia/familias-fortes-1/manual-de-introducao-do-familias-fortes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Políticas públicas familiares**. Brasília, DF, [2020]. 1 folder. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/POLITICASPUBLICASFAMILIARESap2.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Políticas públicas familiares**: o que são? Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/MMFDH/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-familiares-o-que-sao#:~:text=A%C3%A7%C3%B5es%20de%20iniciativa%20do%20poder,pr%C3%B3prias%20da%20vida%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Subsidiariedade**. Brasília, DF, 2022c. Disponível em: <https://www.gov.br/MMFDH/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-familiares-o-que-sao/subsidiariedade>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Transversalidade**. Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <https://www.gov.br/MMFDH/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-familiares-o-que-sao/transversalidade>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

ROCHA, Leonel; SCHERBAUM, Júlia Francieli N.; OLIVEIRA, Bianca Neves de. **Afetividade no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **Diritto d'amore**. Roma: Editori Laterza, 2017.